

EMENDA N° - CAS
(ao PL nº 2951, de 2019)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 2951, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. O rateio dos recursos a que se refere a alínea “a” do inciso IV obedecerá a critério decrescente de vulnerabilidade social, destinando-se mais recursos para as populações com os maiores índices, com prioridade para aquelas localizadas no entorno do Centro de Lançamento de Alcântara, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

É meritória a ideia de que parte das receitas públicas oriundas da exploração comercial das instalações do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) seja destinada à execução de programas de desenvolvimento socioeconômico das comunidades típicas maranhenses em resgate à elevada dívida social do País para com elas.

Vislumbro, todavia, que a aplicação de recursos em prol dessas comunidades, mesmo levando em consideração o critério decrescente de vulnerabilidade social medido pelo Índice de Vulnerabilidade Social, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, deve priorizar as comunidades localizadas no entorno do CLA, que são as populações mais afetadas pela utilização das instalações de Alcântara.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Cidadania/MA

SF/19195.07070-48